



LOUSÃ

MUNICÍPIO DA LOUSÃ

**REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DA LOUSÃ**

- PROJETO -

APROVADO NA REUNIÃO DO EXECUTIVO DE 14/09/2020

PROJETO
DE
REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DA LOUSÃ

PREÂMBULO

Os municípios dispõem de poderes tributários relativamente a impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, incluindo a concessão de isenções e benefícios fiscais, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 15º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei nº73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis nºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16 de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro e 2/2020, de 31 de março.

Este Regime legal, nos termos do nº2 do artigo 16º, com as alterações introduzidas pela Lei nº51/2018, de 16 de agosto, veio dar a possibilidade aos municípios de, mediante regulamento a aprovar pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, estabelecer critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios.

Estabelece o nº3 do mencionado artigo 16º que os benefícios fiscais a criar devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal. Nestes termos, por força do nº9 do artigo 16º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, o reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento do regulamento municipal.

O referido quadro legal e a boa situação financeira do Município da Louçã, demonstrada pela prestação de contas relativa ao exercício de 2019, torna possível criar e regulamentar um regime de isenções, ao nível do imposto municipal sobre imóveis, do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis e da derrama, que visam a revitalização urbana, em particular em zonas carentes, como é o caso das zonas históricas, incentivar o investimento,

realizado ou a realizar, pelo tecido empresarial, o apoio às famílias, apoiar coletividades recreativas, culturais, desportivas, sociais e afins do Concelho, valorizando também pela via fiscal o associativismo como um dos pilares do Município da Louçã e da sociedade civil e, por fim, mas não menos importante, estimular o carácter ambiental aquando da construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea g) do nº1 do artigo 25º, conjugada com a alínea k) do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis nºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 50/2018, de 16 de agosto, a Câmara Municipal da Louçã aprova o Projeto de Regulamento de Atribuição de Benefícios Fiscais no Município da Louçã, que será sujeito a um período de audiência dos interessados e consulta pública, nos termos previstos nos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Lei habilitante e legislação subsidiária

1. O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 97º a 101º e 135º a 142º do Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro, do Decreto-Lei nº4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo (CPA), no uso das atribuições e competências conferidas pela alínea g) do nº1 do artigo 25º, em conjugação com a alínea k) do nº1 do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis nºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 50/2018, de 16 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), e na alínea d) do artigo 15º e nº2 do artigo 16º, ambos Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, alterada pelas Leis nºs 82-D/2014, de 31 de dezembro, 69/2015, de 16 de julho, 132/2015, de 4 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 114/2017, de 29 de dezembro, 51/2018, de 16

de agosto, 71/2018, de 31 de dezembro e 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).

2. Como legislação subsidiária, é aplicável, na sua redação atual, nomeadamente:

- a) O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei nº215/89, de 1 de julho;
- b) O Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei nº162/2014, de 31 de outubro;
- c) O Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei nº307/2009, de 23 de outubro;
- d) O Regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, aprovado pelo Decreto-lei nº95/2019, de 18 de julho;
- e) O Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e o Código do Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), aprovados pelo Decreto-Lei nº287/2003, de 12 de novembro;
- f) A Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei nº398/98, de 17 de dezembro.

ARTIGO 2º

Objeto

O presente Regulamento aprova as condições e define os critérios vinculativos, gerais e abstratos, para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos próprios do Município, designadamente o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e a Derrama.

ARTIGO 3º

Âmbito de aplicação

O disposto neste Regulamento contempla:

- a) O incentivo à reabilitação urbana, de acordo os benefícios fiscais atribuídos nos termos do EBF, abrangendo as ações de reabilitação de edifícios ou de frações, tal como previstas no RJRU ou as operações de reabilitação enquadráveis nas normas aplicáveis no Decreto-lei nº95/2019, de 18 de julho;

- b) O incentivo à atividade económica no Concelho, tendo em conta o volume de negócios das empresas beneficiárias, bem como a criação de postos de trabalho;
- c) O apoio às famílias, traduzido numa redução da taxa do IMI, a aplicar no ano em que vigorar o imposto, replicando o previsto sobre esta matéria no CIMI;
- d) O apoio ao associativismo, no que concerne ao(s) prédio(s) ou fração(ões) utilizado(s) para os fins estatutários da coletividade;
- e) Apoios de carácter ambiental na sequência dos benefícios fiscais atribuídos, neste âmbito, pelo EBF.

ARTIGO 4º

Natureza das isenções

Os apoios consagrados no presente Regulamento, cujos pressupostos objetivos e subjetivos são definidos com carácter genérico, têm em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local, obedecem ao princípio da igualdade e constituem benefícios fiscais de natureza condicionada, nos termos do nº2 do artigo 14º do EBF.

Artigo 5º

Condições gerais de acesso

As isenções indicadas no presente Regulamento só poderão ser concedidas se os interessados tiverem a sua situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente perante a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a Segurança Social (SS), bem como a sua situação regularizada no que respeita a tributos próprios do Município da Louçã.

CAPÍTULO II

TIPOLOGIA DE ISENÇÕES

ARTIGO 6º

Incentivos à reabilitação urbana

1. A isenção de IMI de que beneficiem os prédios urbanos ou frações autónomas objeto de reabilitação, nos termos da alínea a) do nº2 do artigo 45º do EBF, por um período de três anos

a contar, inclusive, da conclusão das obras, pode ser renovada por mais cinco anos, no caso de imóvel afeto a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente.

2. Considera-se o prédio afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

3. O proprietário do prédio arrendado deve apresentar, até 31 de dezembro de cada ano de vigência da isenção, comprovativo idóneo de que o contrato de arrendamento se mantém elegível para o apoio.

ARTIGO 7º

Incentivos à atividade económica

1. As sociedades comerciais, já sediadas ou que por criação ou transferência da respetiva sede social se instalem no Concelho, podem beneficiar da isenção total da derrama aplicada sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, desde que cumpram um dos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios igual ou inferior a 150.000,00 euros; ou
- b) Volume de negócios superior a 150.000,00 euros e igual ou inferior a 300.000,00 euros, e que nos últimos dois anos económicos criem e mantenham pelo menos 4 postos de trabalho.

2. As sociedade comerciais, que na implementação de projetos de investimento no Concelho, reúnem condições para beneficiar de incentivos ao abrigo do Regulamento de Concessão de Incentivos ao Investimento no Município da Lousã e que, independentemente do volume de negócios, tenha criado e mantido pelo período da concessão do benefício, o número de postos de trabalho líquidos conforme constante na alínea b) do nº2 do artigo 7º daquele Regulamento, podem beneficiar da isenção de derrama, nos seguintes termos:

- a) Igual ou superior a 75 postos de trabalho – 5 anos;
- b) Igual ou superior a 50 e inferior a 75 postos de trabalho- 4 anos;
- c) Igual ou superior a 20 e inferior a 50 pontos de trabalho – 3 anos;
- d) Igual ou superior a 10 e inferior a 20 postos de trabalho – 2 anos;
- e) Igual ou superior a 3 e inferior a 10 postos de trabalho – 1 ano.

3. São ainda passíveis de beneficiar de isenções de IMI e de isenções, totais ou parciais, de IMT, as sociedades comerciais, relativamente ao(s) prédio(s) ou fração(ões) destinada(s), direta e imediatamente, à implementação de projetos empresariais, que impliquem a instalação ou

expansão da sua atividade económica no Concelho, nos termos previstos no Regulamento de Concessão de Incentivos ao Investimento no Município da Lousã.

ARTIGO 8º

Apoio às famílias

1. As famílias podem beneficiar de uma redução da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou fração destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar.
2. A redução da taxa de IMI referida no número anterior a aplicar é coincidente com a prevista no artigo 112º-A do CIMI.

ARTIGO 9º

Apoio ao associativismo

1. As associações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com sede no Concelho da Lousã, que desenvolvam atividades recreativas, culturais, desportivas, sociais e afins, podem beneficiar de isenção de IMI, pelo período de três anos, com possibilidade de renovação por igual período, quanto a(aos) prédio(s) urbano(s) ou fração(ões) que se destine(m) diretamente à realização dos seus fins estatutários.
2. As aquisições onerosas de prédio(s) urbano(s) ou fração(ões) realizadas pelas entidades referidas no nº1, nas condições aí previstas, podem igualmente estar isentas de IMT.

ARTIGO 10º

Apoios de caráter ambiental

1. Para efeitos dos outros benefícios com caráter ambiental atribuídos a imóveis, previstos no artigo 44º-B do EBF, podem beneficiar de redução da taxa do IMI a vigorar no ano a que respeita o imposto, e pelo período de cinco anos, não renovável:
 - a) Até 25%, os prédios urbanos com eficiência energética;

b) Até 50 %, os prédios rústicos integrados em áreas classificadas que proporcionem serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado, desde que sejam reconhecidos como tal pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP.

2. Considera-se haver eficiência energética, para os efeitos da alínea a) do nº1, nos seguintes casos:

a) Quando tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº118/2013, de 20 de agosto;

b) Quando, em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio seja superior, em pelo menos duas classes, face à classe energética anteriormente certificada; ou

c) Quando o prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos da legislação específica que regula esta matéria.

ARTIGO 11º

Formalização do pedido de isenção

1. Os pedidos de renovação da isenção relativo ao benefício previsto no artigo 6º do presente Regulamento dependem da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento de requerimento conforme modelo definido, entregue na Secção de Atendimento ao Município, até ao dia 31 de julho do último ano da isenção inicial de três anos concedida.

2. O pedido de isenção relativo ao benefício previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 7º do presente Regulamento dependem da iniciativa dos interessados, e é apresentado nos termos definidos no Regulamento da Concessão de Incentivos ao Investimento no Município da Lousã.

3. O pedido de isenção relativo ao benefício previsto no nº1 do artigo 9º do presente Regulamento depende da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento de requerimento conforme modelo definido, entregue na Secção de Atendimento ao Município, até ao dia 31 de julho de cada ano.

4. O pedido de isenção relativo ao benefício previsto no nº2 do artigo 9º e no artigo 10º do presente Regulamento depende da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento de requerimento conforme modelo definido, entregue na Secção de Atendimento ao Município.

5. Relativamente às isenções previstas no artigo 9º, no modelo de requerimento referido nos anteriores nºs 3 e 4, deve constar a identificação da associação, o seu número de pessoa coletiva e a enumeração do(s) prédio(s) urbano(s) ou fração(ões) sobre os quais pretendem obter a isenção e que são ou serão afetos à prossecução dos fins estatutários associativos.

6. As isenções previstas no nº1 do artigo 7º e no artigo 8º do presente Regulamento não carecem de apresentação de requerimento junto do Município da Lousã (quando reconhecidas, são atribuídas oficiosamente e automaticamente).

ARTIGO 12º

Documentos a apresentar para análise de atribuição de isenção

1. Para a conclusão do processo de análise e apreciação das isenções os requerimentos referidos no artigo anterior, devem ser acompanhados pelos seguintes documentos atualizados:

a) Para a renovação da isenção prevista no nº1 do artigo 6.º, deve ser apresentada certidão do registo predial atualizada à data do requerimento e, quando aplicável, comprovativo idóneo de que o contrato de arrendamento se mantém elegível para o apoio e ou apresentação do último recibo da renda;

b) Em complemento com os documentos previstos na alínea anterior, será necessário o preenchimento de modelo de requerimento próprio a fim de ser realizada uma vistoria por parte do Município da Lousã, de forma a confirmar a manutenção das condições previstas no nº1 do artigo 6º;

c) Para a isenção prevista no nº1 do artigo 9º do presente Regulamento, deve ser apresentada certidão do registo predial, cópia dos estatutos e declaração da entidade a atestar que o(s) prédio(s) ou fração(ões) pertence(m) à mesma e se destina(m) aos seus fins estatutários;

d) Em caso de renovação da isenção prevista no nº1 do artigo 9º, será necessário o preenchimento de modelo de requerimento próprio, acompanhado de certidão do registo predial atualizada e nova declaração em como se mantém que o(s) prédio(s) ou fração(ões) se destina(m) aos seus fins estatutários;

e) Para a isenção prevista no nº2 do artigo 9º do presente Regulamento, deve ser apresentada certidão do registo predial, cópia dos estatutos, documento comprovativo da qualidade do adquirente e certidão ou cópia autenticada da deliberação dos órgãos sociais sobre a aquisição

onerosa do(s) prédio(s) ou fração(ões), da qual conste expressamente o destino deste(s) e nota de liquidação e comprovativo do IMT pago;

f) Para a isenção prevista na alínea a) do nº1 do artigo 10º do presente Regulamento, deve ser apresentada certidão do registo predial e certificado energético válido, que ateste a classe energética do(s) prédio(s) ou fração(ões);

g) Para a isenção prevista na alínea b) do nº1 do artigo 10º do presente Regulamento, deve ser apresentada certidão do registo predial e comprovativo que ateste o reconhecimento por parte do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, IP em como o(s) prédio(s) ou fração(ões) integra(m) uma área classificada que proporciona serviços de ecossistema não apropriáveis pelo mercado.

2. Para todas as situações previstas no artigo anterior que dependem da iniciativa dos interessados, mediante preenchimento de requerimento próprio, o processo deve ainda ser instruído com declarações de não dívida à Segurança Social e AT, ou o consentimento para a consulta por parte do Município da Lousã da situação contributiva e tributária.

3. O Município da Lousã poderá solicitar os documentos complementares que considere necessários para efeitos de apreciação e admissão dos pedidos de isenção, os quais deverão ser fornecidos pelo interessado no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data de notificação do pedido de elementos, sob pena de arquivamento do pedido.

ARTIGO 13º

Instrução e apreciação do pedido inicial ou renovação da isenção e verificação dos pressupostos das isenções

1. A avaliação e apreciação técnica do cumprimento dos critérios e condições regulamentares cujo preenchimento é necessário para a concessão ou renovação das isenções, nos termos do presente Regulamento, é realizada em articulação entre as várias unidades orgânicas do Município da Lousã, cuja intervenção se revele necessária.

2. Após ter sido efetuada a avaliação e apreciação referidas no número anterior, relativamente aos pedidos que reúnam as condições necessárias para ser concedida a isenção pretendida, deverá ser apurado o valor do benefício a conceder.

3. Nas situações em que o pedido for apresentado para além do prazo estabelecido, nas situações em que este esteja definido, o benefício inicia-se a partir do ano imediato ao previsto.
4. Da instrução e apreciação é elaborado relatório que contém, designadamente, a avaliação técnica, o apuramento do benefício a conceder e a proposta de decisão.

ARTIGO 14º

Direito à audição

O interessado deve ser chamado a pronunciar-se nos termos do disposto na alínea b) do nº1 do artigo 60º da LGT, em caso de eventual proposta de indeferimento do pedido de isenção ou de invocação de factos novos sobre os quais ainda não se tenha pronunciado, salvo quando tenha sido anteriormente ouvido.

ARTIGO 15º

Decisão

1. Caso a proposta de decisão seja no sentido do reconhecimento da isenção, a mesma é remetida à Câmara Municipal, nos termos indicados no nº9 do artigo 16º do RFALEI, enquanto órgão competente para a sua aprovação.
2. É também competência da Câmara Municipal reconhecer o direito às isenções previstas no presente Regulamento que não carecem da apresentação de requerimento.
3. Após aprovação, o Município comunica à AT, dentro dos prazos estabelecidos na lei, os benefícios fiscais reconhecidos.

ARTIGO 16º

Audição das freguesias

Nos termos do disposto no nº2 do artigo 23º do RFALEI, as freguesias serão ouvidas por parte do Município da Lousã antes da concessão das isenções fiscais subjetivas relativas ao IMI, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa da respetiva freguesia.

Artigo 17º

Incumprimento de pressupostos das isenções

1. A inobservância dos pressupostos de que depende o reconhecimento do direito às isenções totais ou parciais consagradas no presente Regulamento, posteriormente à concessão das mesmas, e por motivo imputável aos interessados, determina a sua caducidade e a exigibilidade de todos os montantes de imposto que seriam devidos, caso aquele direito não tivesse sido reconhecido ou o eventual reconhecimento não tivesse sido renovado.
2. Nos casos referidos no número anterior, caberá à AT promover os consequentes atos tributários de liquidação.
3. À suspensão do prazo de caducidade, no caso dos benefícios fiscais de natureza condicionada, aplica-se o disposto no artigo 46.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 18º

Declaração da cessação dos pressupostos das isenções

Quando se deixe de verificar algum dos pressupostos com base nos quais foi reconhecido o direito a qualquer uma das isenções previstas no presente Regulamento, assim como relativamente à renovação, nos casos em que a mesma, sendo admissível, foi concedida, os beneficiários devem declarar esse facto, no prazo de 30 dias, ao Município da Lousã e ao serviço periférico local da AT que corresponda à localização do imóvel que beneficiou da isenção concedida, bem como ao da residência fiscal do interessado, quando diferente do primeiro.

ARTIGO 19º

Monitorização e fiscalização do benefício concedido

1. O Município da Lousã reserva-se ao direito de monitorizar e acompanhar as condições de atribuição da(s) isenção(ões) concedida(s), podendo a qualquer momento solicitar informações aos interessados.
2. Para efeitos do número anterior, os interessados comprometem-se a colaborar e a fornecer toda a informação solicitada pelo Município da Lousã.

3. Caso o Município da Louçã venha a ter conhecimento de factos supervenientes que alterem as circunstâncias de atribuição das isenções concedidas e que impliquem a caducidade das mesmas, dará conhecimento desses factos, mediante transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, ou por comunicação escrita dirigida aos serviços periféricos locais da AT, que correspondam à localização dos imóveis do sujeito passivo que beneficiaram das isenções concedidas.

ARTIGO 20º

Divulgação das isenções concedidas

Anualmente, a Câmara Municipal remete para conhecimento da Assembleia Municipal, relatório com as isenções concedidas ao abrigo do presente Regulamento

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 21º

Cumulação de benefícios

1. Os benefícios a reconhecer nos termos do presente Regulamento são cumuláveis entre si (em diferentes impostos).
2. Os benefícios contemplados no presente Regulamento não obstam à aplicação de outros mencionados em regulamento próprio que se encontre atualmente em vigor ou que venham a ser considerados no futuro.

ARTIGO 22º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser solucionadas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e/ou integração de lacunas são resolvidas pela Câmara Municipal, com observância da legislação em vigor.

Artigo 23º

Disposição transitória

Podem beneficiar dos apoios concedidos nos termos do presente Regulamentos todos os que tenham beneficiado de anteriores isenções concedidas pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo do regime anteriormente previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 16º do RFALEI.

Artigo 24º

Disposição revogatória

Consideram-se revogadas todas as normas regulamentares e quaisquer atos que contrariem o disposto no presente Regulamento, sem prejuízo dos efeitos produzidos ou que devam ser salvaguardados.

ARTIGO 25º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

PROJETO DE ALTERAÇÃO
DO
REGULAMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DA LOUSÃ

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 14.09.2020, nos termos da alínea k) do nº1 do artigo 33º do Anexo à Lei nº75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis nºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro e 50/2018, de 16 de agosto.

A Câmara Municipal












